

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Patricia J Aquino - ME

Adv.: Jorge Luiz de Oliveira Ramos (191286-SP-D)

Corrigente: Leonel Alves de Aquino

Adv.: Jorge Luiz de Oliveira Ramos (191286-SP-D)

Corrigendo: André da Cruz e Souza Wenzel

DECISÃO

Trata-se de correição parcial apresentada por Patricia J. Aquino - ME e Leonel Alves de Aquino em face da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho André da Cruz e Souza Wenzel, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001684-62.2011.5.15.0088, em trâmite na Vara do Trabalho de Lorena, na qual os corrigentes figuram como reclamados.

Requerem o regular processamento de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado por despacho proferido pelo corrigendo.

Documentos às fls. 5vº-8.

Relatados.

DECIDO

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Preconiza o parágrafo único do retrocitado art. 36, verbis:

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

O Provimento GP-CR nº 06/2011, divulgado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, assim dispõe:

"(...)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;

II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato

impugnado;

IV - outros documentos que a parte entender necessários."

No caso em exame, os corrigentes não se desincumbiram, de forma satisfatória, deste encargo processual, na medida em que não acostaram a cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreveu a peça inaugural.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição de correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência aos corrigentes.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041313.0915.634647